

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2023

Processo Administrativo nº 01/2023

A empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.113.198/0001-10, com sede na Rua Frei Hilário nº 370 – Campinas – São José – SC – CEP: 88.101-310, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

## "CONTRARRAZÕES"

Em face do recurso apresentado pela empresa, ELEVACO LTDA, inscrita no CNPJ: 27.258.184/0001-40, já qualificada nos autos.

## DO RELATÓRIO

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma de Pregão Eletrônico nº **01/2023**, veio a recorrida dele participar, sagrando-se vencedora, através da apresentação do preço mais vantajoso a Administração.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epigrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida.



CNPJ: 46.113.198/0001-10

R. Frei Hilário, 370 - Campinas, São José - SC, 88101-310



Aduz a recorrente que a recorrida não atende as condições de participação dispostas no edital do processo licitatório, por não apresentar atestado de capacidade técnica de atividade semelhante ao objeto de contratação.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente com relação com relação a condição para realização do fornecimento, resta claro que a empresa recorrida, possui plena capacidade para o atendimento do contrato, visto que realiza a venda do equipamento objeto deste processo licitatório, conforme estabelecido nos CNAE's da licitante e em seu objeto social.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais e as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem

CNPJ: 46.113.198/0001-10
R. Frei Hilário, 370 - Campinas, São José - SC, 88101-310





que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital e até mesmo ao objeto descrito no atestado.

Deste modo, é notório que existe compatibilidade dos equipamentos evidenciados no atestado de capacidade técnica, com o objeto da licitação.

O que se deve ser avaliado é a compatibilidade e/ou similitude do objeto fornecido no atestado de capacidade técnica, com o objeto que está sendo licitado.

Nota-se que, o edital solicita a apresentação de atestado com **objeto semelhante** ao objeto licitado e não igual. Logo esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de processo licitatório.

Logo, esquece-se a recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, § 1°, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE

CNPJ: 46.113.198/0001-10

R. Frei Hilário, 370 - Campinas, São José - SC, 88101-310





CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida."

A alegação de que a recorrente não possui qualificação compatível ao objeto do edital é prejudicada e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados todos os documentos solicitados para fins de habilitação.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".





Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação jurídica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a sua habilitação e a regularidade para adimplemento da obrigação.

**嗯** 

CNPJ: 46.113.198/0001-10

R. Frei Hilário, 370 - Campinas, São José - SC, 88101-310



Portanto, a proposta da Recorrida deve permanecer vencedora ao certame, uma vez que represente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e está de acordo com suas exigências, julgando-se totalmente improcedente o Recurso interposto pela Recorrente.

## **DO PEDIDO**

**Ex positis**, requer de Vossa Senhoria que seja recebida as **CONTRARRAZÕES**, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

São José, 05 de Setembro de 2023. Atenciosamente, Representante Legal

> Camila Alcana Dias <u>CPF:</u> 099.404.259-02 <u>RG:</u> 099.404.259-02 PROPRIETÁRIA

Al coma

46.113.198/0001-10

FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RUA FREI HILÁRIO, 370 CEP: 88101-310 – CAMPINAS SÃO JOSÉ – SC

> CNPJ: 46.113.198/0001-10 R. Frei Hilário, 370 - Campinas, São José - SC, 88101-310



Duois